



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378251

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092758-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA APARECIDA SILVA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5853

Agravo de Instrumento nº 2092758-90.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Maria Aparecida Silva

Agravado: Banco Pan S.A.

Juiz(a): Dr.(a) Thania Pereira Teixeira de Carvalho Cardin

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto pela autora contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e o pedido de tutela antecipada, determinando emenda à inicial e recolhimento das custas sob pena de extinção do feito, além de indeferir a tutela antecipada pretendida.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a compatibilidade da alegação de hipossuficiência financeira com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor; (ii) a necessidade de apresentação de procuração com firma reconhecida e (iii) a concessão de tutela antecipada para imediata suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de pobreza é relativa, exigindo comprovação da incapacidade de arcar com as despesas processuais. A renúncia ao foro de domicílio e contratação de advogado particular reforçam a conclusão pelo indeferimento da gratuidade.

4. A exigência de procuração com firma reconhecida é justificada para prevenir litigância predatória, conforme orientações do NUMOPEDE e Recomendação CNJ 159/2024.

5. A tutela antecipada exige probabilidade do direito e perigo de dano, não evidenciados nos autos. A suspensão da conta demanda instrução probatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A presunção de hipossuficiência é relativa e deve ser comprovada. 2. A exigência de procuração com firma reconhecida é válida para prevenir litigância predatória. 3. A tutela antecipada depende da demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela autora em face da r. decisão de fls. 56/58 (origem), que nos autos da ação de obrigação de fazer cc repetição de indébito c.c danos morais com pedido de tutela de urgência, indeferiu o pedido de gratuidade e concedeu o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito, bem como indeferiu o pedido de tutela antecipada, além de determinar a emenda à inicial.

Inconformada, a agravante pugna pela reforma da decisão e consequente concessão do benefício. Explica a demanda. Alega que o fato de ter ajuizado a ação distante de seu domicílio não obsta a concessão do benefício e que o indeferimento com base no argumento gera cerceamento de defesa à agravante. Colaciona julgados. Afirmar possuir renda compatível com a concessão do benefício e não possuir condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência. Ainda, postula pelo deferimento da tutela antecipada, com o fim de suspender os descontos mensais do benefício da autora, ante a demonstração do perigo de dano. Sustenta que a exigência de reconhecimento de firma na procuração apresentada pela parte autora é descabida e contrária aos princípios que regem o processo eletrônico. A decisão agravada, ao determinar a juntada de procuração com firma reconhecida, ignora a validade e a segurança inerentes às assinaturas digitais, que são amplamente reconhecidas e regulamentadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Recurso tempestivo, isento de preparo, visto que a parte pugna pela concessão do benefício da gratuidade.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, visto que não formada a relação jurídico processual e ausente prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Foi indeferido o benefício da gratuidade, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue:

“Vistos.

Revedo posicionamento anterior concluo que o pedido de gratuidade deve ser indeferido.

Com efeito, a alegação de hipossuficiência financeira é incompatível com a renúncia ao foro privilegiado do domicílio do consumidor, garantido no artigo 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. O objetivo do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal, e do artigo 98 e seguintes, do Código de Processo Civil, além da legislação consumerista, é garantir o acesso à Justiça. É certo que a interpretação das regras deve ser coesa e atentando-se ao artigo 5º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que determina que "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". **Preferir o consumidor deslocar seu pleito para foro distante, sem despendar o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária, pela eventual necessidade da prática de atos fora da comarca, e até pelo custeio de seu próprio deslocamento para este foro, que arcará a parte ré, se vencida, como consequência da sucumbência.** Assim, feita a opção pela sede da parte ré, apesar de ter a parte autora pleno acesso à Justiça no foro de

seu domicílio, conclui-se possa arcar com as despesas e ônus decorrentes sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Entendendo-se o contrário, não se estaria aplicando a lei aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Destaque-se que a parte autora reside em Campina Grande/PB. **Posto isso, fica indeferida a gratuidade.**

Recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de indeferimento da petição inicial: A) a taxa judiciária no percentual de 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa, observado o mínimo de 5 (cinco) UFESPs, nos termos do artigo 4º, inciso I, e §1º, da Lei Estadual nº 11.608/03), providenciando a vinculação da guia respectiva, conforme o Comunicado Conjunto nº 881/2020, disponibilizado no DJE de 14/09/2020; e B) a taxa para a citação da ré por meio do Portal Eletrônico, no valor de R\$ 32,75 (código 121-0) por réu.

2. Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil,

emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para: A) quantificar o pedido de restituição de valores pagos, eis que se trata de fato pretérito, portanto possível de ser calculado, B) atribuir correto valor à causa, vale dizer, o valor do contrato somado ao pedido de indenização por dano moral e restituição de valores vencidos e vincendos, observando-se em relação a este o disposto nos §§1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil; C) informar: C.1) quando foi firmado o contrato de reserva de cartão consignado, C.2) os valores mensais descontados por força deste contrato, relacionando os valores históricos e as datas dos descontos, juntando aos autos os respectivos comprovantes, e C.3) o valor do crédito concedido, diante da informação de que o contrato foi firmado com a finalidade obtenção de empréstimo (fl. 02); **D) juntar procuração ad judicia com poderes específicos para o ajuizamento desta ação, com firma reconhecida.**

3. Indefiro o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, por entender que não estão presentes no caso vertente os requisitos legais para a concessão da medida (artigo 300 do Código de Processo Civil).

A probabilidade do direito da autora não está evidenciada nesta fase processual porque a alegação de vício de consentimento é matéria que demanda instrução probatória.

Além disso, a autora alegou que pretendia obter empréstimo consignado, e não contratação de reserva de cartão consignado, o que leva a concluir que eventual vício do negócio jurídico diz respeito à modalidade do empréstimo e não à existência do empréstimo em si. Por fim, não há perigo de dano a justificar a concessão da medida nesta fase processual, porque os descontos são efetuados há mais de um ano.

Analisado e indeferido o pedido de tutela, retirei, nesta data, a tarja de urgência do feito, que deverá ser novamente inserida pela z. Serventia caso sobrevenha notícia de concessão da medida pela Instância Superior.

4. Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de

petição: "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais, devendo carregar as peças

essenciais e documentos na ordem que devam aparecer no processo (art. 1.197 das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça).
Intimem-se.”(g.n).

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso”, e em seu parágrafo 2º que “o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

No entanto, tem-se que é relativa à presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

É certo que, em regra, a parte que requer ao Poder Judiciário a apreciação de suas pretensões jurídicas deverá arcar com o custo financeiro que isto requer. Porém, de outra forma, exigir aos economicamente hipossuficientes o pagamento de custas como pressuposto para a apreciação de seus pedidos feriria o acesso à Justiça aos economicamente necessitados.

Ressalta-se que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas que comprove tão somente insuficiência de recursos.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar

com as despesas processuais.

A autora alega ser beneficiária do INSS junta aos autos declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho (fls. 18/19 – origem) e histórico de créditos (fls. 28/46 – origem).

No entanto, alinhado com os demais elementos dos autos, verifica-se que esta situação não comprova a condição de hipossuficiência sustentada pela recorrente.

Apesar de o fato de a parte ser assistida por advogado particular não ser apto a afastar a gratuidade da justiça, diante de expressa previsão legal, prevista no art. 99, § 4º do Código de Processo Civil, que prevê que: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.”, no caso dos autos, alinhado ao fato de ajuizar a demanda em comarca distante de sua residência, e não ter sido o negócio jurídico celebrado na Comarca, reforça a conclusão pelo indeferimento da benesse.

Assim, ao renunciar ao seu direito de ajuizar a ação no foro de seu domicílio e optar por demandar em estado distinto do de seu domicílio, a agravante demonstra que tem condições de deslocar-se do estado da Paraíba (Campina Grande) a esta Comarca de São Paulo, distante de sua residência para comparecer às audiências eventualmente designadas, sem que tal prejudique seu sustento ou de sua família.

“Tais fatores (renúncia ao foro de seu domicílio e contratação de advogado particular), que isoladamente não podem obstar a gratuidade, ganham especial relevância no caso concreto do agravante, reforçando a conclusão pelo indeferimento do benefício por ausência de elementos que demonstrem sua necessidade.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2291668-34.2023.8.26.0000; Relator Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

No mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento – Possibilidade - Mera presunção juris tantum - Análise que

deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Parte autora que percebe rendimentos mensais superiores a três salários mínimos - Ausência de comprovação de despesas extraordinárias necessárias ou condições especiais a impedir o recolhimento das custas e despesas processuais - **Ante estes elementos, o ajuizamento da causa em Comarca diversa do domicílio e contratação de advogado particular, fatores que, isoladamente, não são suficientes para o indeferimento da gratuidade, ganham nova dimensão probatória ao lado dos demais indicativos que afastam a hipossuficiência** - Valor das custas, no caso concreto, que é módico - Hipossuficiência financeira não comprovada - Decisão de indeferimento mantida. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2291668-34.2023.8.26.0000; Relator Sidney Braga; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória e indenizatória. Contratação cartão de crédito com reserva de margem consignável. Pedido de justiça gratuita. Indeferimento. Autor que reside em Comarca distante e renunciou a prerrogativa de ajuizar a ação no foro de seu domicílio. Conduta incompatível com a alegada hipossuficiência de recursos. Orientação do NUMOPEDE/CGJ (Comunicado 02/2017). Magistrado que tem o dever de verificar o uso abusivo do Poder Judiciário. Elevado número de ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e, ainda, a solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2316491-72.2023.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2024; Data de Registro: 14/02/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA A declaração de hipossuficiência encerra uma presunção relativa de veracidade. **O Magistrado, nos termos do art. 99, §2º, CPC/2015, pode determinar a comprovação das alegações se entender que há elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais. Hipossuficiência não comprovada. Recorrente que reside no Estado de Minas Gerais e move ação no**

Estado de São Paulo, situação incompatível com o estado de hipossuficiência daqueles que fazem jus à benesse da gratuidade judiciária. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2077659-51.2023.8.26.0000; Relator Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA NATURAL. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO. Recurso interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pelo autor. A situação dos autos é peculiar. O autor possui renda e contratou advogado para litigar em outro Estado. O consumidor que, residindo em outro Estado brasileiro, opta por renunciar à prerrogativa de foro para litigar revela uma condição financeira para suportar as despesas do processo. O agravante reside em Minas Gerais e propôs a ação no Estado de São Paulo. Essa particularidade revelou condições de deslocamento, quando necessário e condições financeiras de suportar as despesas do processo. Até porque fez a escolha de contratar e pagar um advogado, abrindo mão da possibilidade de fazer uso da estrutura judiciária do local de seu domicílio, inclusive na busca da Defensoria Pública. Precedentes da Turma julgadora. Aliás, o negócio foi realizado em Minas Gerais e o banco réu possui agência na cidade do autor e com sede em Belo Horizonte. Nada ligava o conflito ao Estado de São Paulo. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2001914-31.2024.8.26.0000; Relator Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 42ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2024; Data de Registro: 17/01/2024).

JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa natural – Autora afirma que não tem condições de arcar com as custas e as despesas processuais, mas ajuizou ação em São Paulo(Capital), embora resida em outra comarca, no Estado de Minas Gerais – Decisão que indeferiu o benefício – Admissibilidade - Pobreza declarada que não encontra amparo em dados objetivos - Ação que versa sobre relação de consumo - Autora reside em Uberaba-MG e optou por contratar advogado particular para ajuizar ação em São Paulo – Poderia

propor ação no foro de seu domicílio e até se socorrer da Defensoria Pública - A gratuidade processual traz benefícios somente à parte necessitada, não podendo servir indiretamente a quem lhe prestará os serviços - Existência de fundadas razões para o indeferimento do pleito - Benefício legal não pode ser transformado em isenção geral e irrestrita ao recolhimento das custas e despesas processuais - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2124483-68.2023.8.26.0000; Relator Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023).

Como se vê, há dados objetivos que contradizem a alegada miserabilidade jurídica, sendo preciso ressaltar que, assim como há o interesse público em conceder o benefício a quem dele necessite, a fim de garantir o acesso de todos à Justiça, também há interesse público em não admitir que se transforme indevidamente em privilégio.

Em relação à determinação para apresentação de procuração com firma reconhecida, a solução está correta e, portanto, deve prevalecer visto que os Comunicados CG 2/2017, 456/2022, 647/2023 e 424/2024 do Numopede, visando coibir a litigância predatória, recomendaram inúmeras medidas para assegurar a manutenção da efetiva prestação jurisdicional àqueles que realmente necessitam.

Nesse ponto, o Enunciado 1 do Comunicado CG 424/2024 define a litigância predatória nos seguintes termos: “Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.”

No mesmo sentido, a Recomendação 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça preconiza que os tribunais devem adotar medidas para identificar e prevenir a litigância predatória, a qual compromete a capacidade de prestação jurisdicional e acesso à justiça (art. 1º).

A procuração juntada pelo autor (fls. 13/14), embora recente, não contém poderes específicos para o ajuizamento desta ação, nem atende o determinado pelo juízo “a quo” acerca da necessidade de firma reconhecida.

Verdade que, em princípio, que referida providência não se mostra imprescindível para o ajuizamento da ação, porém, diante do uso abusivo do Judiciário – cada vez mais frequente, diga-se – e considerando a suspeita de advocacia predatória manifestada na decisão supra, tem-se que determinação de juntada de procuração com firma reconhecida se mostrou plenamente justificada.

Nesse sentido a jurisprudência desta C. Câmara:

“Agravado de instrumento – Ação indenizatória – Contrato de transporte aéreo – **Determinação de emenda da inicial para juntada de procuração com firma reconhecida – Possibilidade** – Inteligência dos arts. 320 e 321-§único, ambos do CPC – Exigência justificada na hipótese – **Poder/dever de cautela do juiz ante o grande número de demandas que versam sobre a matéria destes autos e a possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário – Atendimento ao Comunicado CG nº 2/2017 da Corregedoria Geral da Justiça deste TJSP** – Providência de fácil atendimento – Infundada recusa por parte da autora – Mantida a determinação judicial – Nega-se provimento ao recurso.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2048206-74.2024.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator Sidney Braga, j. 2/4/2024)

“Agravado de instrumento – Ação de obrigação de fazer c/c revisional – **Indícios de demanda repetitiva e prática de advocacia predatória – Decisão do juízo determinando a juntada de nova procuração com firma reconhecida e comprovante de endereço – Admissibilidade – Recomendação que encontra respaldo no Comunicado CG 2/2017** – Ausência de impedimento de acesso à Justiça – Decisão mantida – Recurso não provido.” (TJSP, Agravo de Instrumento 2256999-52.2023.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator Pedro Paulo Maillet Preuss, j. 1/11/2023)

A providência ainda está amparada está no art. 139-VIII do CPC e Enunciados 4 e 5 do Comunicado CG 424/2024:

Enunciado 4: “Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, **notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração** e do conhecimento efetivo

do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”

Enunciado 5 “Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da autora de litigar, **tais como a determinação da juntada procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica**, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Acresce que a referida providência não impede o acesso ao Judiciário eis que seu cumprimento é extremamente simples, anotando-se ainda que o autor sequer justificou a impossibilidade de apresentação de procuração com firma reconhecida.

Nesse contexto, não atendida a decisão que determinou a emenda da inicial, correta extinção do feito sem apreciação de mérito.

Em relação à tutela antecipada pretendida, em que pese a argumentação da agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada ou que estejam na iminência de sofrer grave dano, de difícil ou impossível reparação.

A concessão da tutela provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Isso, porque a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos não se fazem presentes, sendo indispensável, para tanto, a dilação probatória.

Ademais, caso seja constado o pagamento abusivo é possível

a devolução de valor indevidamente cobrado, não justificando a suspensão dos descontos nesse momento processual.

Assim, dos documentos que instruem a inicial, não é possível constatar, ao menos em sede de cognição sumária, ser indevida ou irregular a contratação em comento e, ainda, que houve culpa da parte ré, ora agravada, neste sentido.

Dessa forma, num primeiro momento, não se vê justificativa suficiente para a intervenção judicial imediata na relação entre as partes, sendo prudente mesmo aguardar-se o contraditório.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANO - SUSPENSÃO DE DESCONTOS - TUTELA DE URGÊNCIA - Decisão que indeferiu o requerimento de tutela de urgência formulado pelo autor - Alegação do autor, ora agravante, de que o banco réu alterou sem seu consentimento sua conta-salário para conta corrente, o que causou a retenção indevida de verba salarial para amortização de tarifas não contratadas - Questões alegadas na petição inicial que dependem de dilação probatória - Ausência de demonstração, de plano, dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito - Requisito previsto no art. 300, do novo CPC - Descabimento da concessão da tutela de urgência pretendida - Decisão mantida RECURSO IMPROVIDO” (Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior; Comarca: Rancharia; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/05/2017; Data de registro: 31/05/2017).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TUTELA DE URGÊNCIA - DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - I - Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado pela parte autora, ora agravante, para suspensão de descontos junto ao seu benefício previdenciário - Autora que nega ter celebrado contrato de reserva de margem consignável, cartão de crédito, nas

modalidades RMC e RCC, cujas parcelas estão sendo descontadas junto ao seu benefício previdenciário – II – Contrato impugnado na petição inicial que não consta dos documentos acostados aos autos – Documentos que instruem a exordial que não permitem constatar, ao menos em sede de cognição sumária, haver irregularidade na contratação e culpa do agravado - Inocorrência de contrariedade ao art. 373 do NCPC - Necessária a implementação do contraditório e da ampla defesa e, mormente, da instrução probatória, a fim de obter maiores elementos de convicção – Possibilidade, contudo, de concessão da tutela de urgência após o contraditório e ampla defesa – Precedentes deste E. TJSP – Decisão mantida – Agravo improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2294870-82.2024.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

TUTELA DE URGÊNCIA. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Decisão que indeferiu o pedido visando a suspensão dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da agravante. Admissibilidade. Urgência da medida não identificada. Descontos que incidem no benefício previdenciário há mais de um ano. Necessidade de instauração do contraditório. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289874-75.2023.8.26.0000; Relator Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER TUTELA DE URGÊNCIA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS CONTRATAÇÃO INDEVIDA PEDIDO DE CONVERSÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SIMPLES - CABIMENTO I Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, ora agravante, sem prejuízo de eventual reanálise II - Autora que reconhece ter procurado a instituição financeira para contratação de empréstimo consignado simples Afirmação no sentido de que não solicitou e não contratou empréstimo através de cartão de crédito consignado III - Ausência de comprovação de que tenha havido qualquer tipo de reclamação extrajudicial ou

administrativa por parte da consumidora Ausente a probabilidade do direito, bem como perigo de dano, incabível determinar-se a suspensão dos descontos, ou a conversão da modalidade contratual pactuada Existência de questões fáticas que precisam ser melhor esclarecidas durante a instrução processual, após a implementação do contraditório e da ampla defesa - Possibilidade, contudo, de concessão da tutela de urgência após justificação prévia Inteligência do art. 300, §2º, segunda parte, do NCPC Precedentes - Decisão mantida Agravo improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2219164-30.2023.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023).

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora